

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**

**(Do Sr. Marcos Abramo)**

Altera a redação do § 2º do art. 280 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, modificando a redação do seu art. 280, dispondo sobre fiscalização de trânsito, e acrescentando definição ao seu Anexo I.

Art. 2º O § 2º do art. 280, da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual móveis, operados por agentes da autoridade de trânsito, por lombadas eletrônicas instaladas em locais de grande movimento de pedestres e pelo resultado de testes para medir o índice de álcool, entorpecentes

ou substâncias tóxicas presentes no organismo do condutor, conforme regulamentação do CONTRAN.(NR)”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“LOMBADA ELETRÔNICA – equipamento implantado verticalmente no solo, à margem da via, utilizado para fins de controle e fiscalização de trânsito, capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade com a qual circula um veículo e, no caso dessa velocidade ser acima do limite permitido para a via, fotografar simultaneamente esse veículo, para comprovação da infração cometida.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fiscalização eletrônica de trânsito, que é feita mediante o uso de aparelhos fixos e móveis, tem levantado muitas polêmicas a partir do aumento estrondoso de autuações de condutores verificado logo após iniciada esse tipo de fiscalização. O interesse das administrações em arrecadar; o envolvimento de empresas privadas que são pagas conforme percentual sobre as multas arrecadadas; a devida aferição desses aparelhos e sua operação, são questões que alimentam não só essa polêmica, mas também a indignação e a revolta dos condutores, autuados ou não.

O CONTRAN tem se manifestado sobre o tema mediante diversas resoluções contraditórias, as piores revogando as melhores, de forma a não dar uma orientação devidamente transparente a essa fiscalização, o que vem a aumentar as queixas dos condutores com relação aos procedimentos adotados.

Consideramos que, para acabar com todas essas distorções, será necessário a alteração, no Código de Trânsito Brasileiro, do dispositivo que estabelece as condições para a comprovação da infração, ou seja, o art. 280.

Da forma como estamos propondo, isto é, que a fiscalização eletrônica seja feita apenas com aparelhos móveis operados por agentes da autoridade de trânsito, e também por lombadas instaladas somente em locais de grande circulação de pedestres, acreditamos que parte dos problemas relacionados aos atuais procedimentos adotados, deverão ser sanados.

Pela importância dessa proposição, esperamos seja ela aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004 .

Deputado MARCOS ABRAMO